



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 110/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 54/2024

**OBJETO:** Futura e eventual aquisição de produtos para comporem os kits Maternidade (enxoval para recém-nascidos) para o Departamento Municipal de Saúde de Paraisópolis durante 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigência as estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência/Especificações do objeto neste Edital e seus anexos.

A empresa abaixo qualificada interpôs impugnação ao processo licitatório em tela.

**LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**, empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **AVENIDA WALLACE SIMONSEN, 1729 - SUBSL 1 - NOVA PETROPOLIS - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP** Cep. **09.771-211**

, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO**, vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/21, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

**DOS FATOS:** Alegando em sua peça que o prazo de entrega é exíguo e que torna o certame menos competitivo, quando a Administração requer prazo desta ordem.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **Tempo Total de Processamento e Entrega:**

- 1. Recebimento da Matéria-prima: 5**
- 2. Produção: 20 dias**
- 3. Entrega: 5 dias.**

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14133/21.

É fato que o prazo de **10 dias úteis** é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.



## DO PEDIDO

E conclui sua peça com o seguinte pedido:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **10 dias úteis 30 dias corridos** visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2024

LKS IND E COM DE  
MEIAS  
LTDA:10891529000104

Assinado de forma digital por LKS  
IND E COM DE MEIAS  
LTDA:10891529000104  
Dados: 2024.08.15 17:54:25  
-03'00'

SANDRO CANUTO  
LEODIDO:22150779  
803

Assinado de forma digital por  
SANDRO CANUTO  
LEODIDO:22150779803  
Dados: 2024.08.15 17:54:36  
-03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RGº 54584788

CPF: 221.507.798-03

## DO MÉRITO:

O Município de Paraisópolis/MG entende que o fornecedor, ao se dispor em participar de certame licitatório, deva ter pelo menos o mínimo razoável de estoque para suprir **futuros e eventuais** pedidos. Futuro e eventual, porque a Administração Pública quando deflagra um processo de registro de preços, não está obrigada a adquirir efetivamente o objeto e, sim, planejando para eventualmente adquirir o objeto ora licitado, conforme preceitua o artigo 6º, inciso XLVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e é importante notar que o artigo 83, do mesmo diploma, *não obriga a Administração Pública a contratar com o fornecedor cadastrado na referida ata, ou seja, não se defere um direito subjetivo ao interessado mais bem classificado no certame de registro de preços em ser acionado a sempre fornecer o produto a que se obrigou. O que a lei confere é um direito subjetivo à preferência na aquisição.* Assim, a ata de registro de preços é um documento vinculativo e obrigacional no que se refere à preferência mencionada.

Contudo, ainda que a Administração Pública gere uma *legítima expectativa* no licitante, ela entende também que o fornecedor deste tipo de material trabalhe com um mínimo de estoque e que a ausência de estoque automaticamente coloca em risco o próprio pedido, o que afronta a Lei de Licitações e Contratos, já que o fornecedor, entende-se, é capaz de fornecer a qualquer tempo, salvo por fatos supervenientes.

## DA CONCLUSÃO:

Ainda que o Município de Paraisópolis/MG entenda que o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis são razoáveis pelo motivo já exposto, mas atendendo ao disposto na Lei de Licitações e no ordenamento jurídico pátrio, defere-se o pedido da licitante nos termos requeridos, passando assim o prazo de entrega para **30 (trinta) dias corridos**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Republica-se por meio eletrônico o presente Edital com as novas datas para o recebimento de propostas e para a abertura da fase de disputas.

É o conhecimento.

Paraisópolis, 19 de agosto de 2024.

**AGNALDO COSTA MANSO**

Pregoeiro